



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022.03.0119

VERSÃO : Processo Licitatório n.º 003/2022 – Pregão Presencial n.º 03/2022

REQUERENTE : Secretaria Geral

REQUERIDO : Presidente da Câmara Municipal de Paracatu

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de “Plano Privado de Assistência à Saúde com abrangência estadual, no segmento ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia, do tipo acomodação privativo, (apartamento), sistema de pré-pagamento, a preço ‘per capita’, por faixa etária”, devidamente requisitado pelo setor competente e deferido pela autoridade ordenadora de despesa.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Secretaria de Controle Interno para o acompanhamento concomitante do presente processo encontra guarida no art. 4º da Lei Municipal n.º 3.115, de dezembro de 2014, com supedâneo nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, e 159 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria em exame está atrelada a legislação federal, mormente nas Leis n.ºs 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002 e Lei 14.133, de 2021.

Acompanhando os procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente, passa-se a análise de cada ponto:

- 1) houve a solicitação expressa do setor requisitante interessado, em virtude de sua real necessidade (fls. 02 usque 15);
- 2) houve a deferimento da autoridade competente (fls. 16);
- 3) autuação do processo com seu protocolo e as páginas devidamente numeradas e rubricadas;
- 4) estimativa do valor da aquisição, com comprovada pesquisa de mercado (fls. 17/18);
- 5) indicação e reserva dos recursos orçamentários para fazer face às despesas (fls. 19);

Nilo Gonçalves Filho
Portaria Nº 3.218/21
Secretário de Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



- 6) estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LRF), não necessária, uma vez que trata-se de despesas ordinárias e rotineiras da administração pública já previstas no orçamento;
- 7) identificação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 20);
- 8) definição da modalidade e do tipo de licitação a ser adotado, bem como observância do prazo mínimo para realização do certame (fls. 21) e Parecer jurídico às fls. (56 usque 59);
- 9) houve comprovação da publicação do edital e do Extrato de Licitação (fls. 61) e da estrita observância das regras estabelecidas no mesmo, quando da realização do pregão;

Esses são os requisitos observados, até o momento, pela Secretaria de Controle Interno, em relação ao presente processo licitatório, no tocante à Regularidade Procedimental.

Entretantes, insta salientar, no tocante à Legalidade de Objeto, que há necessidade de autorização normativa, para a Contratação, através de Lei Ordinária, conforme entendimento do e. TCE/MG:

Processo: 812115
Natureza: **Consulta**
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pirapora
Consultante: Helder Braga de Melo, Presidente
Relatora: Conselheira Adriene Andrade
Sessão: 09/05/2012

Aprovado o voto da Relatora, que encampou a divergência do Conselheiro Sebastião Helvecio.

Impedido o Conselheiro em exercício Gilberto Diniz.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – SERVIDORES PÚBLICOS – CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – DESPESA NÃO COMPUTADA COMO RELATIVA A GASTOS COM PESSOAL PARA OS FINS DA LRF.

A Câmara Municipal, por meio de projeto de lei de sua iniciativa, poderá autorizar e regulamentar a concessão de plano de saúde aos seus servidores e empregados, sendo que a despesa não deve ser computada como relativa a gastos com pessoal, para efeito da classificação do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, deve ser anexado ao feito, cópia da Lei autorizativa do objeto, nos termos estabelecidos, pelo e. TCE/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



CONCLUSÃO

Após a análise dos itens propostos e a execução do processo licitatório, conclui-se que as regras estabelecidas pela legislação pertinente foram devidamente observadas, até o momento, devendo-se dar sequência ao certame, com a juntada ao feito da Lei Autorizativa da Contratação.

Este é o parecer.

Paracatu - MG, 11 de julho de 2022.

NILO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
- Secretário de Controle Interno -
Portaria n.º 3.218/2021

Nilo Gonçalves Filho
Portaria Nº 3.218/21
Secretário de Controle Interno

